



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13656.900220/2010-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1801-002.217 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 26 de novembro de 2014  
**Matéria** Compensação - Saldo Negativo de IRPJ  
**Recorrente** ICASA INDUSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO. CONTINÊNCIA PROCESSUAL.

Os processos formalizados para decidir os Per/Dcomp que veiculam estimativas mensais de tributos, por continência processual, devem ser apreciados juntamente com aquele que decide sobre a compensação do Saldo Negativo daquele tributo e período com outros débitos tributários, uma vez que as estimativas efetivamente pagas e/ou compensadas compõe o respectivo Saldo Negativo.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS NÃO QUITADAS. EFEITO CASCATA. PERDCOMP.

Decidido em processo conexo que as estimativas que compõem o Saldo Negativo do Tributo não foram efetivamente quitadas, indefere-se o direito creditório pleiteado sobre o referido Saldo Negativo, ainda que tenha sido protocolizado PerDcomp com a confissão de débitos destas estimativas, sendo impassíveis de futura convalidação.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Reconhece-se o valor cuja prova foi devidamente produzida nos autos, homologando-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários, até o limite do valor efetivamente provado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Álvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## **Relatório**

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-00.346, deliberada em 24 de setembro de 2014, e-fls. 112 a 117.

Em apertada síntese, consoante relatório e voto da retromencionada Resolução, a recorrente não obteve o reconhecimento integral do crédito tributário pleiteado, Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2005, em virtude do não reconhecimento de duas estimativas de IRPJ, a saber, de janeiro e julho deste mesmo ano (2005), as quais deveriam compor o referido Saldo Negativo informado pela recorrente na DIPJ/06.

Estas duas estimativas foram objetos de outros Per/Dcomp, formalizados nos processos administrativos nºs 19991.000307/2008-89 e 17248.000015/2009-14.

A Resolução outrora deliberada teve como escopo trazer, pela prevenção, o julgamento destes dois processos de forma simultânea, nesta mesma sessão, para deslindar corretamente o presente julgamento.

Importante ressaltar que, no recurso voluntário interposto, além de reivindicar a homologação das compensações pleiteadas, a recorrente requer que as estimativas sejam admitidas como efetivamente recolhidas/compensadas uma vez haverem sido confessadas nos Per/Dcomp.

É o suficiente para o Relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

O Recurso Voluntário já foi conhecido, por ocasião da deliberação da Resolução, por tempestivo.

A primeira questão a ser discutida é totalmente fática e vinculada à sorte dos processos administrativos nºs 19991.000307/2008-89 e 17248.000015/2009-14, nos quais as estimativas de IRPJ, de janeiro e julho de 2005, foram objeto de compensação.

Da análise do processo administrativo nº 19991.000307/2008-89, apesar do Saldo Negativo de IRPJ pleiteado não ter sido integralmente deferido, constata-se do Despacho Decisório de e-fls. 172 a 177, que a estimativa de janeiro de 2005 foi compensada efetivamente. Verifique-se:

"[...]"

O Quadro 4 a seguir contém o demonstrativo do SN IRPJ AC2003 a ser reconhecido. Cabe ressaltar que o contribuinte retificou a DIPJ2004 por solicitação desta SARAC para esclarecimentos no processo 19991.000316/2008-70. Da verificação dos valores referentes fichas 11 e 12A, as eventuais modificações efetuadas na retificadora não afetam a presente análise.

Adicionalmente, o valor do IRF foi confirmado pela DIRF e comprovantes de retenção apresentados às fls. 135 a 161 para dirimir dúvidas suscitadas com relação a algumas empresas cujo CNPJ diferiu daquela declarada na ficha 53 da DIPJ2004 (fls 121 a 123) e na DIRF (124 a 127).

Item	Linha	Discriminação	Valor	Localização nos autos
1	1	Aliq. 15%	37.740,92	
2	3	Adicional	1.160,62	
3	Total		<b>38.901,54</b>	DIPJ 2004, fl. 79
4	Deduções			
5	5	Prog. Alim. Trab.	1.509,64	DIPJ 2004, fl. 79
7	13	IRF	180.247,05	Tabela fl. 134
8	16	IR mens. pago por estim.	905.965,85	
9	18	IR a pagar	<b>-1.048.821,00</b>	

Observa-se que na DCOMP nº 01956.97516.131006.1.7.02-9613, página 2, em que consta o demonstrativo do crédito de SN IRPJ AC2003, o contribuinte não considerou o crédito de IRF (fl. 47). A título de observação, o valor do SN IRPJ AC2003 apurado na DIPJ2004 foi de R\$ 1.165.822,41 (fl. 80).

Portanto o valor de SN IRPJ AC 2003 a ser reconhecido neste processo, de acordo com análise efetuada, é de **R\$ 1.048.821,00**.

"[...]"

Portanto as DCOMPs a serem processadas no presente processo são as apresentadas no Quadro 5 a seguir:

**Quadro 5 - DCOMPs a serem implementadas**

DCOMP nº	Débito		Principal (R\$)
01956.97516.131006.1.7.02-9613	2362	Mar/04	88.337,84
		Abr/04	121.833,73
		Mai/04	109.761,68
		Jun/04	120.582,22
		Jul/04	125.329,84
		Ago/04	134.758,52
		Set/04	131.439,26
03255.49803.131006.1.7.02-4973	2362	Jan/05	<b>63.146,97</b>

"[...]"

21. A vista do exposto, proponho:

a - o reconhecimento parcial do SN IRPJ AC2003 no valor de R\$1.048.821,00 e a homologação das DCOMPs até o limite do crédito reconhecido conforme Quadro 5.

[...]"

Destarte, a estimativa de IRPJ, relativa ao mês de janeiro de 2005, no valor de R\$ 63.146,97 foi compensada nos autos nº 19991.000307/2008-89 e deverá ser computada no Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2005 (DIPJ/06), razão pela qual reforma-se o acórdão recorrido neste ponto.

Melhor sorte não socorre à recorrente com relação à estimativa de julho de 2005, cuja compensação foi pleiteada no processo nº 17248.000015/2009-14. Nesta sessão o referido processo foi julgado e mantido o Acórdão proferido em Primeira Instância de julgamento, pelas razões naqueles autos expostas.

O segundo ponto colocado pela recorrente é a defesa que, por ter constado em Per/Dcomp o valor informado de estimativa, deve esta ser admitida como paga de qualquer forma, independentemente da prova da quitação, seja por recolhimento, seja por compensação, homologada ou não.

Não assiste razão à recorrente, neste caso. Sendo conhecido o resultado dos julgamentos, ou sendo possível a junção de processos, conexos ou cujas lides estão em flagrante continência, não há que se aventar em ignorar os resultados destes e imputar valor de estimativa não efetivamente quitada no Saldo Negativo do ano-calendário a que se refere, porque foi valor confessado em Per/Dcomp anterior, como débito tributário.

Para evitar eventuais cobranças dos valores estimados e não recolhidos ou compensados, basta exibir à Procuradoria da Fazenda Nacional a decisão final administrativa de que tais valores não compuseram o correspondente Saldo Negativo apurado no ajuste.

Neste sentido o Parecer exarado pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos *por estimativa*. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Extraem-se as conclusões do Parecer:

“[...]

A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.

Devemos ressaltar, porém, que deverão ser realizados ajustes para que fique claro que os valores cobrados, quando da não homologação de compensação de

estimativa, são, na verdade, IRPJ ou CSLL e não estimativa dos tributos, pois a confusão pode influenciar as chances de êxito da cobrança, pois a nomenclatura inadequada pode levar órgãos administrativos e judiciais a entenderem que a cobrança seria ilegal.

## III

## CONCLUSÃO

Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.”

Entendo que, uma vez decidido, em segunda instância, em seara administrativa, que as parcelas de estimativas, as quais comporiam o Saldo Negativo do tributo, **não foram efetivamente quitadas, quer por pagamento, quer por válida compensação** (destaquei), jamais estas estimativas se convalidarão em parte do tributo apurado no ajuste anual, pela simples entrega de Per/Dcomp, tornando-se, pois, incabível a sua cobrança na modalidade de estimativa mensal. Observo, ainda, que este é o entendimento esposado nos Pareceres PGFN/CAT n.ºs 1658/11 e 193/13, não revogados pelo n.º 88/14.

Por todo o exposto, e da análise dos demais elementos dos autos, constata-se que a autoridade *a quo* reconheceu crédito tributário no valor de R\$ 395.255,26, a título de Saldo Negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2005, em contrapartida ao valor de R\$ 621.061,98 informado na DIPJ/06, sendo que esta diferença, no valor de R\$ 225.806,72, ocorreu devido à não admissão de compensação integral das estimativas de janeiro e julho de 2005, nos valores de R\$ 63.146,97 e R\$ 162.659,76. Nesta decisão, defere-se o valor de R\$ 63.146,97, pelo que deve ser computado no Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2005, que passa a ser da ordem de R\$ 458.402,23 (395.255,26+63.146,97).

Voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o crédito tributário no valor de R\$ 63.146,97 (valor este a integrar o Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005) e homologar as compensações pleiteadas até o limite deste valor, respeitadas as devidas atualizações monetárias.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA